



PREFEITURA DE VÁRZEA ALEGRE

LEI Nº. 959/2016,

DE 08 DE SETEMBRO DE 2016.

DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS NAS
NOMEAÇÕES PARA CARGOS EM
COMISSÃO NO ÂMBITO DO PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Esta Lei conhecida como "**Lei da Ficha Limpa Municipal**" estabelece critérios, nas nomeações para cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo do Município de Várzea Alegre-CE, com intuito de proteger a moralidade administrativa, evitar os abusos do poder econômico e político.

Art. 2º. Fica vedada a nomeação para os cargos em comissão de primeiro e segundo escalão no âmbito do Poder Executivo, mediante decisão transitada em julgada e proferida por órgão da Justiça Estadual de instâncias superiores a contar da data do ajuizamento da ação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos nas seguintes hipóteses:

I. Os que tenham contra sua pessoa representação julgadas procedentes pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado de instâncias superiores, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados.

II - Os que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, a contar da data do ajuizamento da ação, pelos crimes:

§ 1º - Crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

§ 2º - Crimes contra saúde pública e meio ambiente;

§ 3º - Crimes de abuso de poder econômico ou político, nos casos em que houver condenação à perda do cargo;

§ 4º - Crimes de lavagem dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

§ 5º - Crimes de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

§ 6º - Crimes contra a vida e a dignidade sexual;

§ 7º - Crimes Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

Rua Deputado Luiz Olacilio Correia, 153 - Centro - CEP: 63.540-000 - CNPJ: 07.539.273/0001-58 - Várzea Alegre/CE



PREFEITURA DE VÁRZEA ALEGRE

§ 8º- Crimes que são declarados indignos do oficialato.

III - Os nomeados para cargos na Administração Pública direta, indireta ou Fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado.

IV - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma.

V - Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

VI - Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário ou pela própria administração;

VII - Os que tiverem suas contas rejeitadas, relativas ao exercício de Cargos ou Funções Públicas pelos Tribunais de Contas da (União, do Estado e dos Municípios) por irregularidade insanável que configure ato doloso de Improbidade Administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente e constarem na Lista dos Inelegíveis do Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado do Ceará, Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará e no Tribunal Regional Eleitoral, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário

Parágrafo único - As vedações previstas no inciso II deste artigo não se aplicam aos crimes culposos e àqueles definidos em Lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 3º - Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão consideradas nulos.

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo de forma individualizada, proceder à fiscalização dos atos de nomeação em observância ao disposto nesta Lei, podendo requerer aos órgãos competentes informações e documentos necessárias ao atendimento das disposições.

Parágrafo Único: No ato da nomeação ao cargo, o comissionado deverá apresentar os seguintes documentos relacionados abaixo:

- I - Certidão Negativa Cível Estadual;
- II - Certidão Negativa Cível Federal;
- III - Certidão Negativa Criminal Estadual;
- IV - Certidão Negativa Criminal Federal;
- V - Certidão Negativa de contas julgadas irregulares (TCE, TCM, TCU);



PREFEITURA DE VÁRZEA ALEGRE

VI - Certidão Negativa Eleitoral.


Art. 5º - As autoridades competentes, dentro do prazo de 120 (cento e vinte dias) dias, contado da publicação desta Lei, promoverão a exoneração dos ocupantes de cargos em comissão do Poder Executivo, que se enquadrem nas situações previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 6º - As denúncias de descumprimento da presente Lei poderão ser formuladas por qualquer pessoa, por escrito ou verbalmente, caso que deverão ser reduzidas a termo sendo vedado, todavia, o anonimato.

Art. 7º - O agente Público, na função de Chefe do Executivo, **deverá acionar** a Assessoria Jurídica ou a Procuradoria do Município, para num prazo de 90 (noventa) dias do início do mandato, depois de apurados os valores dos débitos e as responsabilidades de cada um, integrante da gestão anterior proceder a **Cobrança Judicial em Cobrança de Execução de Dívidas**, sob pena de ser responsabilizado por omissão e responder por improbidade administrativa de acordo com o Decreto Lei 201/67.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE, em 08 de setembro de 2016.


FRANCISCO VANDERLEI DE SOUSA FREIRE
Prefeito Municipal